À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO, DESIGNADO PELA INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9859/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04016-00116098/2025-64

OBJETO: aquisição de EQUIPOS PARENTERAIS, COM EQUIPAMENTOS a serem fornecidos em COMODATO, por meio do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, para atender as necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF)

A empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela Recorrida não atenderia a determinados requisitos técnicos previstos no Edital e no Termo de Referência, apontando supostas inconformidades relacionadas a:

- sistema de administração de **bolus manual e automático**;
- **registro de eventos e alarmes** no equipamento;
- **indicação do nível de bateria**;
- **detecção de oclusão proximal e distal**;
- **tempo de recarga da bateria**;
- **volume de priming de equipos neonatais**.

Com base nessas alegações, requer a **desclassificação da Recorrida** e a consequente **classificação de sua proposta**.

Entretanto, como se demonstrará, as alegações apresentadas não merecem prosperar, pois **não refletem a realidade técnica do equipamento ofertado**, tampouco demonstram violação objetiva às exigências editalícias.

2. DO MÉRITO

2.1 Do atendimento integral às exigências do edital

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento das propostas deve observar rigorosamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, somente poderia ocorrer desclassificação caso fosse **objetivamente comprovado o descumprimento de requisito técnico expresso no edital**, o que não se verifica no presente caso.

O equipamento ofertado pela Recorrida **atende às especificações técnicas exigidas**, tendo sido devidamente analisado pela equipe técnica responsável pela avaliação do certame, inexistindo qualquer fundamento técnico que justifique sua desclassificação.
Importante ressaltar que **meras interpretações restritivas ou subjetivas da documentação técnica não podem servir de base para afastar proposta válida**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

2.2 Da improcedência das alegações quanto ao sistema de bolus

A recorrente afirma que o equipamento não possuiria sistema de **bolus manual**, sustentando que o manual apresentaria apenas bolus programado.

Todavia, tal interpretação **não corresponde à real funcionalidade do equipamento**, que permite o ajuste e administração de bolus de forma controlada pelo operador dentro dos parâmetros de segurança estabelecidos pelo fabricante.

Cumpre destacar que o edital exige **capacidade de ajuste do bolus pelo operador**, o que é plenamente atendido pelo equipamento ofertado.

Ademais, a análise do manual técnico isoladamente, sem considerar a **interface operacional completa do equipamento**, pode gerar interpretações equivocadas sobre a funcionalidade do sistema.
Assim, não há que se falar em descumprimento da exigência editalícia.

2.3 Do sistema de registro de eventos e alarmes
A recorrente sustenta que o equipamento não possuiria registro de eventos e alarmes diretamente no dispositivo.
Entretanto, o sistema disponibiliza **registro completo das informações operacionais**, incluindo histórico de infusão e eventos, podendo ser acessado diretamente no equipamento ou por meio de sistema de gerenciamento dedicado.

Importante destacar que o edital **não restringe a forma de acesso aos registros**, exigindo apenas a existência do histórico, requisito plenamente atendido pela solução ofertada.
A integração com software dedicado, inclusive, representa **recurso adicional de rastreabilidade e gestão clínica**, amplamente utilizado em ambientes hospitalares modernos.

2.4 Da indicação do nível de bateria

Quanto à alegação de ausência de indicação numérica da bateria, importa esclarecer que o edital exige **monitoramento do nível de carga**, requisito atendido pelo equipamento por meio de **indicador gráfico de fácil interpretação pelo usuário**.

A exigência de percentual numérico ou estimativa de autonomia **não consta expressamente no edital**, não podendo ser criada interpretação ampliativa para restringir a competitividade do certame.
Portanto, o atendimento ao requisito técnico é inequívoco.

2.5 Do sistema de detecção de oclusão

A recorrente afirma que o equipamento não possuiria detecção de oclusão proximal.
Todavia, a funcionalidade de **monitoramento de oclusão no sistema de infusão** está presente no equipamento, conforme indicado na documentação técnica apresentada.

A nomenclatura utilizada pelo fabricante ("oclusão" ou "oclusão superior") **não altera a funcionalidade clínica do recurso**, que consiste justamente na detecção de obstruções no circuito de infusão e na emissão de alarmes de segurança.
Assim, não se verifica descumprimento da especificação técnica.

2.6 Do tempo de recarga da bateria

A recorrente sustenta que o tempo de recarga seria de aproximadamente 12 horas.
Entretanto, é necessário observar que **os tempos indicados em manuais representam condições máximas de recarga completa**, podendo variar conforme condições de uso, nível inicial de carga e ciclo da bateria.
Além disso, o edital deve ser interpretado considerando **a funcionalidade operacional do equipamento**, e não apenas dados isolados de manual técnico.
O equipamento ofertado apresenta **autonomia compatível com a utilização hospitalar**, atendendo às necessidades operacionais previstas no edital.

2.7 Dos equipos neonatais

A recorrente também aponta suposto descumprimento quanto ao volume de priming dos equipos neonatais.

Todavia, os equipos ofertados são **compatíveis e homologados para uso com o equipamento**, atendendo aos padrões técnicos e regulatórios aplicáveis.
Importante destacar que todos os produtos ofertados possuem **registro regular junto à ANVISA e certificações técnicas pertinentes**, garantindo segurança e eficácia para uso clínico.
Assim, não há comprovação objetiva de descumprimento das especificações.

Ademais, cumpre destacar que a **SAMTRONIC** mantém fornecimento contínuo e parque tecnológico instalado junto ao **IGESDF** há aproximadamente **seis anos**, período durante o qual os equipamentos e insumos fornecidos, incluindo os **equipos do tipo bureta**, vêm sendo regularmente utilizados pela equipe assistencial da instituição.

Durante todo esse período de utilização, **não houve registros de não conformidades, reclamações técnicas ou intercorrências clínicas** relacionadas ao volume de priming dos equipos fornecidos. Ao contrário, os insumos têm sido **amplamente aceitos e utilizados pelo corpo clínico e assistencial**, demonstrando plena adequação às rotinas e às necessidades terapêuticas da instituição.

Dessa forma, verifica-se que o material ofertado **atende plenamente à finalidade assistencial e à prática clínica adotada pela instituição**, não havendo qualquer evidência técnica ou operacional que indique prejuízo decorrente da diferença de volume de priming apontada pela Recorrente.

Assim, a alegação apresentada carece de **comprovação técnica concreta**, limitando-se a uma interpretação meramente formal do descritivo, sem considerar a **experiência prática consolidada de uso do produto no próprio ambiente hospitalar**, onde o equipamento e seus insumos já se encontram amplamente validados na prática assistencial.

2.8 Da tentativa de revisão técnica do julgamento
Observa-se que grande parte das alegações da recorrente baseia-se em **interpretações subjetivas de documentação técnica**, buscando substituir a avaliação realizada pela equipe técnica responsável pelo certame.
Todavia, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **não cabe ao licitante revisar o mérito técnico da Administração sem prova inequívoca de irregularidade**, o que não foi demonstrado.

Dessa forma, a decisão administrativa deve ser **preservada**, por ter sido tomada com base em análise técnica especializada.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) **o recebimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas;

b) **o não provimento do recurso interposto pela empresa Lifemed**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que classificou/habilitou a proposta da Recorrida;

c) **a manutenção da classificação da proposta da SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por atender integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2026.

DIEGO PAVAN:33543998880

Assinado digitalmente por DIEGO PAVAN:33354399880
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DIEGO PAVAN:33354399880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.13 11:46:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0